



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.003184/2006-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.398 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 552 a 557) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído através do Auto de Infração (fls. 2 a 10) que apurou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) suplementar, Exercício 2002, no valor total de R\$ 419.752,45.

A Fiscalização concluiu pela declaração indevida de 4.000,00 ha de área utilizada como exploração extrativa em razão da falta de comprovação do cumprimento do plano de manejo florestal sustentado.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada em 04/02/2009 e apresentou recurso voluntário em 06/03/2009 (fls. 563 a 570) sustentando: a) comprovação da área de exploração extrativa; b) verdade material.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

1) Da área de exploração extrativa

A recorrente aduz a devida comprovação da área de exploração extrativa e do cumprimento do plano de manejo florestal sustentável.

O ITR é **tributo** com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado não apenas com vista ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas também de forma a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Neste contexto, ganham destaque as isenções, especialmente as que beneficiam áreas **rurais** destinadas à preservação do meio ambiente, seja em função da manutenção da vegetação nativa, seja em razão de sua utilização de forma ecologicamente sustentável.

Em linhas gerais, as isenções tributárias, **que devem ser instituídas por lei**, trazem em seu bojo a redução total ou parcial do tributo, excluindo bens, pessoas ou situações (fatos) do ônus da tributação.

Consta no Auto de Infração (fl. 5) que “*foi entregue apenas a cópia do plano de manejo florestal sustentado, protocolado no IBAMA em 1996, entretanto sem os respectivos laudos técnicos (anuais) emitidos pelo engenheiro agrônomo/ florestal responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma, para que se comprove a manutenção da aprovação do Plano de Manejo até a data do fato gerador da DITR em análise*”.

O lançamento de ofício foi realizado nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96 e a infração enquadrada nos arts. 1º, 7º, 8º, 10, 11 e 14 da mesma lei.

O art. 10, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.393/96 assim disciplina:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...) V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) **sido objeto de exploração extrativa**, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...) VI – Grau de Utilização – GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...) **§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.** (grifei)

A área de exploração extrativa do imóvel rural é aquela explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Ibama e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, dispensada, neste caso, a aplicação de índices de rendimento por produto.

Para comprovação da existência da área de exploração extrativa é necessária a apresentação do Laudo Técnico circunstanciado das áreas de exploração extrativa, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); in casu, o documento encontra-se às fls. 51 a 53.

No caso de área explorada com plano de manejo aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é necessária a apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo Ibama, bem como de as autorizações para extração e comprovações do cumprimento do cronograma estipulado no plano de manejo, também, do período do ano-base anterior ao exercício do lançamento.

O Projeto de Manejo Florestal Sustentável - PMFS aprovado pelo IBAMA para exploração da área da Mapisa, foi requerido ao IBAMA em 1995 pela Maranhão Agropastoril S/A – MAPISA, que antecedeu a COSIMA na propriedade do imóvel Fazenda Mapisa, à época da aprovação do plano de manejo. Esse imóvel rural foi incorporado ao patrimônio da COSIMA, que passou a ser a pessoa autorizada a realizar a extração extrativa no imóvel (fls. 47 a 280 e 313 a 546).

Ademais, da análise da documentação acostada aos autos, percebe-se que Mapisa I e Mapisa II são fases dos projetos desenvolvidos e não o nome do imóvel. Há um só imóvel, que é denominado Mapisa e está inscrito no NIRF/CAFIR sob o nº 1.950.099-8.

Portanto, percebe-se que houve um equívoco no acórdão recorrido que considerou a existência de duas áreas distintas: Mapisa I e Mapisa II, quando na verdade constituem-se em fases dos projetos desenvolvidos.

Veja-se trecho do acórdão recorrido:

~~13.1~~ O Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS nº 03/99, em nome da MAPISA, é referente ao imóvel rural MAPISA I. Nos autos não consta ser esta área a adquirida pela Impugnante ou se faz parte da cedida para a SIMASA. Registre-se que a área em questão, da Impugnante, é a MAPISA II.

~~14~~ Segundo, mesmo que o PMFS aprovado pelo Ibama para a área MAPISA I seja a mesma área da Fazenda MAPISA II, não consta dos autos que o cronograma estava sendo cumprido, requisito exigido pela legislação para que a área constante do PMFS seja considerada área utilizada na exploração de produto extrativo. É pertinente chamar a atenção para o Cronograma Anual de Exploração, pertencente ao PMFS MAPISA I, onde está previsto operações de 1995 à 2004, fl. 214, bem como o alerta do OF. nº 498/96 – SUPES/IBAMA/MA, ao aprovar o PMFS MAPISA I, “a não execução e manutenção do Plano de Manejo de acordo com o preconizado, implicará na tomada de medida e/ou sanções previstas na legislação”, fl. 57.

Portanto, com razão a recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

E a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*) e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária, de modo que manter o entendimento do acórdão impugnado fará surgir obrigação carente de supedâneo fático-jurídico, por não ser devida a cobrança de tributo sobre áreas **legalmente** caracterizadas como não tributáveis.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira